

Indaial, 25 de setembro de 2015.

Orientação Geral CGM nº 02/2015 da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL a cerca do cumprimento da **ordem cronológica de pagamentos da administração pública**. Trata o presente documento sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis de orientações gerais mínimas a cerca do tema.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGM nº 02/2015:

Considerando para efeitos de ordem cronológica de pagamentos na administração pública o disposto do *caput* art. 5º da Lei 8.666/93:

*“Art. 5o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante previ justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” (grifo nosso)*

Considerando o disposto do art. 5º, § 3º da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 9.648/98:

“§ 3o Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”

Considerando o disposto do art. 92, Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94 que classifica como crime a afronta à ordem cronológica:

*“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifo nosso)*

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)”

Considerando o alcance do tema e da regra, as despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas bem com para os Restos a Pagar da administração pública na forma do disposto da Lei 4.320/64 deve observar:

*“Art. 37. As **despesas de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo **consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria**, bem como os **Restos a Pagar** com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, **obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**” (grifo nosso)*

Considerando a observância da regra da ordem cronológica de pagamentos as sentenças judiciais proferidas contra a administração pública na forma do disposto do art. 100 do Texto Constitucional de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, salvo as ressalva da própria lei:

*Art. 100. Os **pagamentos** devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude **de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (grifo nosso)*

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações,

benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Neste sentido reforça o art. 67 da lei 4.320/64 e o disposto do art. 10 da Lei Complementar nº 101/000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal) que citamos: “Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de **observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.**” (grifo nosso)

Considerando que as **Fontes/Destinação de Recursos** possuem o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos referindo-se a origem dos recursos e a sua destinação a pagamento de despesas, podendo ser **ordinária** quando da alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, ou **vinculada** quando da vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma. (MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público disposto de Portaria da STN – Secretaria do Tesouro Nacional).

Considerando o disposto do art. 62 e 64 da Lei 4.320/64, segundo a qual “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, e que “a ordem de

pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”.

Considerando as obrigações e responsabilidades funcionais que cabem aos gestores bem como servidores públicos envolvidos no processo de ordenação financeira e pagamentos das despesas da administração pública.

RECOMENDAR:

-Aos Gestores/Ordenadores Financeiros, bem como aos demais servidores envolvidos no processo de liquidação e pagamento de despesas da administração pública a atentar-se a observância e cumprimento da estrita ordem cronológica de datas e exigibilidades por fonte/destinação de recursos, quando do pagamento de obrigações e despesas da administração pública;

-Que a quebra da ordem cronológica somente pode ocorrer se houver relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da Autoridade Competente devidamente publicada, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93. (Prejulgado TCE/SC 0421/0431/0505...)

Trata o presente instrumento de ORIENTAÇÃO NORMATIVA da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL a cerca do cumprimento da **ordem cronológica de pagamentos da administração pública**, não se estabelecendo em limite legal para exigências.

VLADIMIR STEINER
Controlador Geral

Publicado em endereço eletrônico/mural público da Controladoria Geral nesta data

Contato:

47 – 33178806

controleinterno@indaial.sc.gov.br